

# Julgamento antecipado e sentenças parciais

## Sergio Torres Teixeira

Doutor em Direito. Professor Adjunto da UFPE e da UNICAP. Desembargador do TRT6. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 6ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito do Trabalho e da Associação Brasileira de Direito Processual.

---

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Cumulação objetiva na postulação e capítulos de sentença – 3 Sentenças parciais e julgamento antecipado no CPC de 1973 – 4 Julgamento antecipado e sentenças parciais no CPC de 2016 – 5 Aplicabilidade da técnica do julgamento antecipado parcial no âmbito do processo do trabalho e suas vantagens: primeiras conclusões – Referências

---

## 1 Introdução

Atendimento célere. Satisfação integral, mesmo que em parcelas sucessivas.

Ao buscar qualquer produto, ao solicitar qualquer serviço, o cidadão do século XXI demonstra cada vez menos paciência em aguardar ser atendido.

Especialmente os membros da chamada Geração “Y”, que nasceram entre o final da década de 70 e o curso da década de 90 do século passado, numa sociedade marcada por notáveis avanços tecnológicos que geraram, entre outros efeitos, a ideia de que o desejo material deve ser atendido em prazos curtos e sem maiores dificuldades. E é esta jovem geração que está mudando o mundo (TAPSCOTT, 2008).

É querer, requerer... e receber.

Para satisfazer a sua vontade de obter logo o desejado, o integrante da chamada Geração Y aceita receber o aguardado em partes menores e em momentos sucessivos, desde que, afinal, haja plena satisfação no cumprimento da obrigação do fornecedor, seja este uma unidade produtora ou prestadora, inclusive e especialmente, de serviços públicos.

O jurisdicionado de hoje, o “consumidor” dos serviços judiciais desse novo milênio, deseja (quando não exige) uma pronta resposta do Judiciário, respondendo às suas provocações da forma menos demorada possível, entregando a prestação jurisdicional em tempo razoável e de forma satisfatória, mesmo quando a tutela judicial é concedida de forma seccionada e sucessiva durante o curso da relação processual.

É certo que, quando um jurisdicionado ingressa com uma ação judicial formulando a sua pretensão dirigida ao Estado-Juiz, e a parte adversa apresenta a sua resposta à demanda expondo a sua respectiva pretensão (via de regra, contrária àquela), ambos os litigantes almejam obter ao final da demanda um pronunciamento que venha a abranger todo o objeto de suas postulações.

É um direito da parte autora, da mesma forma como é um direito da parte ré, receber uma prestação jurisdicional completa e integral, exaurindo o Estado a sua função jurisdicional. Nesse sentido, as diretrizes do chamado princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deve proporcionar uma resposta congruente aos limites do pedido, sendo vedado o julgamento fora, além ou aquém do pedido (*extra, ultra* ou *citra petita*).

As postulações do demandante e do demandado, por sua vez, usualmente são compostas por mais de um pleito. Ou seja, normalmente envolvem múltiplas pretensões a variadas formas de tutela jurisdicional. Para cada pedido, pois, surge o direito a um pronunciamento judicial correspondente.

E, como contrapartida natural, as decisões do Estado-Juiz são, habitualmente, compostas por um feixe de decisões menores específicas, uma coletânea de “capítulos” ou seções do julgamento, cada qual destinada a abordar especificamente um (ou mais) dos vários pedidos formulados pelos litigantes, separados segundo critérios de divisão que levam em consideração tanto o objeto como a causa de pedir.

De outra parte, pode não ser idêntico o momento processual adequado para ser definida a decisão do Estado em relação a cada um desses múltiplos pedidos. Alguns pleitos, seja pelo conteúdo das causas que os sustentam, seja pela inexistência de elementos de resistência, revelam-se aptos a apreciação judicial desde logo, nos primeiros momentos do desenvolvimento da relação processual. Outros, por seu turno, podem exigir dilações probatórias de extensão variada. Para uns, bastam provas pré-constituídas; para outros, uma dimensão instrutória mais minuciosa e profunda.

Dentro desse contexto de alta complexidade, são evidentes as vantagens de se promover, durante o curso da relação processual, em momentos processuais distintos, a divisão ou “fatiamento” do pronunciamento judicial do Estado, de forma a permitir múltiplas decisões para atender aos múltiplos pedidos.

O presente trabalho se destina a examinar as técnicas de julgamento que permitem esse “parcelamento” da entrega da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado e a prolação de “sentenças parciais”, analisando a disciplina normativa introduzida pela Lei nº 13.105 de 2015 (novo Código de Processo Civil) para tal prática, com ênfase na sua aplicabilidade no âmbito do modelo processual trabalhista.

Mediante uma exposição das diretrizes legais do novo álbum processual, bem como da receptividade delineada na Instrução Normativa nº 39 do TST, serão abordadas as vantagens processuais e as eventuais dificuldades práticas decorrentes da aplicabilidade dessa nova técnica de decidir no âmbito da Justiça do Trabalho. Inovação esta que, ao permitir o “fatiamento” da sentença (ou acórdão, se no segundo grau) em partes durante o decorrer da fase cognitiva primitiva (ou derivada, se na fase recursal), procura proporcionar maior celeridade à tramitação do processo judicial por meio da divisão da prestação jurisdicional, em prestações.

## 2 Cumulação objetiva na postulação e capítulos de sentença

Se for selecionada, aleatoriamente, qualquer sentença oriunda de um processo judicial, seria ínfima a probabilidade dela conter uma única decisão, no sentido de solucionar uma única questão e nada mais. Como regra, as sentenças contêm mais de uma decisão, seja em virtude de usualmente se ocupar também com questões periféricas à questão principal (como a definição da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais), seja em decorrência de a cumulação de pedidos ser a fórmula mais frequente de expor pretensões ao Estado-Juiz (DINAMARCO, 2002, p. 09).

Nesse sentido, existe uma natural divisão interna de uma decisão judicial em partes distintas de acordo com a relevância da questão, como ocorre quando há um “capítulo maior”, com a questão principal objeto da lide, e “capítulos menores”, tratando de questões secundárias, como a definição acerca de qual parte arcará com as custas do processo e o respectivo valor. Ou mesmo a existência de seções distintas, que seguem uma ordem natural de precedência, como a parte de um acórdão que trata da admissibilidade do remédio recursal e, naturalmente em seguida, a parte que trata do “mérito recursal” cuja apreciação é logicamente subsequente à daquela.

Mas de igual forma, além dessa natural separação em partes distintas segundo a relevância ou a ordem lógica das questões apreciadas, há igualmente uma divisão do julgado em “capítulos” quando as partes apresentam formalmente múltiplas pretensões, gerando uma pluralidade de pedidos que não podem ser apreciados genericamente, exigindo pronunciamentos correspondentes explícitos e individualizados.

A cumulação de vários pedidos em uma mesma demanda judicial, por sua vez, não apenas é admitida dentro do sistema processual brasileiro, mas é disciplinada de forma a incentivar a sua prática.

No Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), o artigo 292 estabelecia que “é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, apenas estipulando no seu parágrafo 1º como requisitos de admissibilidade de tal cumulação objetiva:

- I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Segundo tal disciplina normativa, desde que satisfeitas as exigências de compatibilidade entre os pleitos, competência do mesmo órgão jurisdicional para processar e julgar todos os pedidos formulados e adequação do rito processual adotado quando da propositura da demanda, o autor poderia acumular em uma mesma ação uma multiplicidade de pedidos, cabendo igual direito de pluralidade postulatória ao réu, seja quando este estivesse reconvinado, seja quando o demandado estivesse formulando requerimentos diretamente da sua defesa.

A Lei nº 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016, segue idêntica diretriz simples e objetiva, conforme demonstra o texto do seu artigo 327:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O regramento objetivo acerca da admissibilidade de tal cumulação de pedidos não apenas permite, mas de fato estimula, a formulação de uma coletânea de pleitos em ações judiciais, diante das vantagens em reunir em uma só demanda uma pluralidade de pretensões, em vez de singularizar as queixas em múltiplas ações individuais, cada uma com seu elenco de exigências e despesas.

Especialmente em áreas nas quais a litigiosidade implica ordinariamente diversos e distintos pontos de controvérsia, como é o caso da do campo laboral, a conveniência da cumulação de pedidos é evidente. Uma rápida observação da realidade das unidades jurisdicionais da Justiça do Trabalho em qualquer parte do país revela que uma ação trabalhista típica reúne, só por parte do postulante originário (o reclamante), uma variedade de algo em torno de seis a doze pedidos distintos (não sendo rara, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Pernambuco, uma reclamação com mais de trinta pleitos!). Neste cenário padrão de múltiplos pedidos formulados em uma mesma reclamatória, é constante a presença de pleitos diretamente vinculados a uma causa de pedir comum (como os pedidos de múltiplos títulos decorrentes de uma alegada dispensa sem justa causa e sem o adimplemento das respectivas obrigações patronais), mas com alguns pleitos completamente autônomos em relação aos demais, no sentido de não estarem

conectados aos outros a não ser pelo fato de serem decorrentes de uma mesma relação empregatícia (como um pedido de reparação por danos morais sofridos em face às consequências de um acidente de trabalho supostamente provocado por culpa do empregador, totalmente desvinculada das demais causas de pedir).

Em tais situações habituais, o autor da ação poderia optar por ajuizar uma pluralidade de reclamações trabalhistas autônomas: uma reunindo só pedidos de títulos decorrentes da rescisão contratual, outra exclusivamente com um pedido de indenização por danos morais decorrente de incidente provocado pela entidade patronal, uma terceira postulando o pagamento de alguma gratificação suprimida, etc.

Mas a prática forense trabalhista na seara dos dissídios individuais revela que, via de regra, a preferência recai sobre a reunião, em uma única reclamatória, de uma pluralidade de pedidos envolvendo diferentes títulos oriundos de uma mesma relação de emprego. Tal multiplicidade é o modelo padrão e isso sem sequer levar em consideração outra fonte de cumulação de pedidos: a possibilidade de se promover a reunião de postulações de empregados distintos, considerando que “Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento (art. 842 da CLT)”. Ou seja, além da já (reconhecidamente) habitual formulação de uma coletividade de pedidos em uma ação individual proposta por um único reclamante, ainda existe a possibilidade de uma multiplicidade de pedidos devido à propositura de uma reclamatória plúrima, com um litisconsórcio de autores pleiteando direitos análogos de uma mesma entidade patronal, conforme igualmente previsto no artigo subsequente (843) da legislação trabalhista consolidada.

As vantagens de tais formas de manifestação dos princípios da economia processual e da concentração, tanto para as partes litigantes como para o próprio Judiciário, são óbvias. Desde a conveniência de não ter que comparecer a uma série de sessões e “inchar” as pautas de audiências até as maiores facilidades na produção de provas para um mesmo destinatário, o direito de propor uma única ação judicial para obter o pronunciamento jurisdicional sobre vários pedidos de tutelas distintas é uma verdadeira comodidade processual.

Agora, como consequência natural da existência dentro de uma mesma relação processual de uma pluralidade de pedidos formulados pelos litigantes, quando ocorrer o cumprimento do dever constitucional de entregar a prestação jurisdicional de forma completa e integral, a respectiva decisão judicial maior necessariamente deverá conter uma correspondente pluralidade de decisões menores para resolver cada questão submetida à apreciação do julgador. A cada pedido ou tema examinado, uma decisão correspondente será proferida, de forma que a decisão maior será formada por uma série de decisões menores ou “capítulos” ou “seções” decorrentes do fracionamento do julgamento.

Para melhor ilustrar, será ora apresentado um exemplo hipotético de uma ação trabalhista contendo os seis pedidos seguintes: a) três pedidos de títulos resilitórios, como o aviso prévio indenizado, a indenização de 40% do FGTS e o 13º salário proporcional; b) um pedido de indenização por danos morais decorrentes de um acidente de trabalho supostamente provocado por culpa patronal; e c) um pedido de multa previsto no artigo 523, §1º, do CPC de 2015 (antiga multa do artigo 475-J do CPC de 1973). E, para ilustrar de forma mais completa ainda, pode ser acrescentada à tal complexidade de pretensões um requerimento do reclamado, no qual este último postula a incidência do instituto da compensação de valores depositados na conta bancária do reclamante após o seu desligamento.

Considerando o respectivo quadro de pluralidade de pretensões, a decisão que apreciar de modo integral essas postulações poderá ser exposta em quatro “capítulos” distintos: 1) um definindo o resultado da demanda quanto aos títulos decorrentes da terminação contratual (sem desconhecer a possibilidade de, se a empresa apresentar teses diferentes dirigidas a cada um dos três pedidos, ser mais conveniente apreciar cada pleito em um capítulo isolado); 2) outro capítulo tratando da reparação por lesões extrapatrimoniais; 3) um terceiro destinado a definir sobre a aplicabilidade ou não da sanção caso não ocorra o cumprimento espontâneo da sentença; e 4) mais um capítulo para definir o cabimento ou não da compensação de valores requerida pela parte ré.

A tal elenco de “capítulos maiores” seria possível acrescentar ainda um rol de “capítulos menores” que não foram objeto de pedidos explícitos dos litigantes, tratando de questões “secundárias”, como a obrigação de pagar as custas processuais, a eventual responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários incidentes, etc.

A divisibilidade do julgado em diversas seções ou capítulos, destarte, é por demais evidente. Um número maior ou menor de capítulos em uma decisão judicial, por seu turno, dependerá de questões variáveis, desde o estilo de redigir ao simples número de pedidos expressos, passando ainda por critérios técnicos como a possibilidade (ou não) de reunir parte desses pedidos em uma mesma seção por envolverem imediatamente a mesma causa de pedir e a resposta do réu ser uniforme quanto a tais pedidos. Ou seja, tanto elementos subjetivos (como o estilo pessoal do magistrado na redação) como pressupostos objetivos (como a autonomia gerada pelo binômio causa de pedir/resposta do réu) geram influência sobre o grau de divisibilidade em “capítulos” de uma decisão judicial.

O uso dessa técnica de divisão da decisão em partes menores deve ser esclarecido, não tem por finalidade tornar o ato decisório mais complexo simplesmente para atender a exigências da função judicante. A complexidade é inerente à decisão quando o julgador estiver diante de uma de multiplicidade de questões a definir. Seccionar o julgado em capítulos, pois, é uma consequência natural de um quadro

de pluralidade. Não é um “capricho” do julgador, mas uma necessidade diante dos deveres próprios da atividade judicante.

Nesse sentido, além de se aprimorar a qualidade do julgado por torná-lo mais inteligível ao jurisdicionado (e seu advogado), a divisão de uma decisão em capítulos proporciona maior clareza no cumprimento do dever constitucional de motivar o julgado, ao permitir que o magistrado justifique sua posição e exponha a resolução relativa a cada pretensão deduzida em juízo com maior precisão, além de realçar questões não expressamente suscitadas, mas que exigem um pronunciamento explícito do juízo.

Justificada a necessidade e enfatizada a conveniência processual de dividir uma decisão em capítulos, surge uma questão que um jovem integrante da Geração Y não hesitaria em perguntar: se uma decisão é dividida em capítulos e esses capítulos podem estar “prontos” em momentos distintos da tramitação do processo judicial, não seria mais cômodo ao jurisdicionado ver o julgador “lançar” decisões menores durante o curso do processo à medida que estas se tornarem maduras para a entrega?

E a analogia para justificar a ideia vem logo em seguida: proferir decisões “parciais”, como prestações de uma decisão maior que em princípio seria proferida apenas ao final de toda a fase cognitiva do processo, seria seguir a mesma lógica adotada por alguns autores de livros digitais que costumam satisfazer os seus “fãs” com o lançamento de capítulos do livro de acordo com a conclusão de cada texto.

*Mutatis Mutandis* (ou “mudando o objeto e guardadas as devidas proporções”, para os membros da Geração Y), como uma decisão pode ser “fatiada” em seções, não seria lógico admitir que as “fatias” pudessem ser servidas em etapas distintas, de acordo com o momento no qual cada “parcela” estivesse pronta para ser entregue, a fim de evitar uma espera maior quando uma parcela da decisão já estivesse madura para divulgação?

Até que não parece ser uma má ideia...

### 3 Sentenças parciais e julgamento antecipado no CPC de 1973

A ideia de decisões parciais por meio das quais a prestação jurisdicional do Estado seria entregue em parcelas durante o decorrer do processo judicial, contudo, não representa uma novidade completa.

O Código de Processo Civil de 1973 previa, mesmo que timidamente, a possibilidade de serem prolatadas, no curso de um processo judicial, “parcelas” de uma decisão maior que englobaria todo o conteúdo do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, como o artigo 5º do respectivo álbum processual estipulava que “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer

que o juiz a declare por sentença”, era enquadrável como uma sentença parcial a “sentença incidente” prevista no seu artigo 325:

Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Na hipótese, assim, o pronunciamento judicial proferido incidentalmente após requerimento do autor para declarar (diante de resposta do réu negando) a existência do direito que constituía o fundamento da postulação representava um julgamento parcial manifestado de forma antecipada, uma verdadeira sentença parcial prolatada no curso do processo, que posteriormente teria a sua complementação com a sentença que resolveria as demais questões submetidas à apreciação judicial.

A disciplina do procedimento da ação de consignação em pagamento no CPC de 1973, por sua vez, igualmente previa uma espécie de julgamento parcial no seu artigo 898:

Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

Segundo a respectiva disciplina, numa hipótese na qual existia dúvida acerca de quem seria o legítimo credor e comparecendo mais de um pretendente, o magistrado poderia julgar desde já o mérito da causa quanto à pretensão do consignante de ver extinta a respectiva obrigação, remanescendo o processo apenas entre os supostos credores quanto à questão da definição acerca de quem realmente seria a pessoa com legitimidade para receber o crédito (MEIRELES, 2016, p. 651).

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 915 do CPC de 1973, ao disciplinar o procedimento da ação de prestação de contas, também estipulava uma situação na qual seria possível ao magistrado proferir uma sentença antecipada:

§2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do §1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo

as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Na hipótese do demandado deixar incontroversa a pretensão do autor em ver reconhecida a obrigação de prestar contas (seja por não negar a obrigação, seja por não contestar a ação), o magistrado deveria proferir sentença julgando procedente a postulação e condenar o réu a prestar as contas em 48 horas. Posteriormente, haverá um novo julgamento acerca das contas prestadas pelo réu ou, se ele se omitir, pelo autor, “segundo o prudente arbítrio do juiz”. No respectivo rito, pois, é possível constatar a existência de dois julgamentos sucessivos, de duas sentenças em momentos distintos do procedimento.

A Lei nº 10.444 de 2002, por seu turno, acrescentou ao artigo 273 do CPC de 1973 um parágrafo (o §6º) que admitia, na hipótese de uma cumulação de pedidos diante da qual um ou mais pedidos restasse(m) incontroverso(s), a possibilidade do magistrado proceder à antecipação de tutela quanto aos efeitos relacionados ao(s) pleito(s) não impugnado(s):

A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Tal técnica já demonstra a ideia de que, diante de uma pluralidade de pedidos, a apreciação de uns pode ocorrer em momento distinto do julgamento de outros. Mas o respectivo dispositivo tratava tal possibilidade dentro da dimensão das decisões interlocutórias próprias da técnica de concessão de tutela jurisdicional conhecida então como antecipação de tutela. Não tratou o legislador, no respectivo dispositivo, expressamente, da admissibilidade de julgamentos parciais aptos a encerrar a fase cognitiva em momentos distintos para parcelas diferentes da postulação.

Inexistia no diploma de 1973, destarte, uma disciplina mais abrangente de admissibilidade durante o curso de uma relação processual de decisões parciais mediante as quais ocorreria a entrega da prestação jurisdicional em parcelas. Apenas em alguns dispositivos pontuais é possível visualizar tal técnica.

Em alguns procedimentos especiais em legislação extravagante, como o relativo à sentença que decreta a falência nos moldes do artigo 100 da Lei nº 11.101 de 2005, também é possível constatar a previsão da existência de uma sentença parcial abrangendo apenas uma parcela da postulação principal. Mas não havia, sob o império do CPC de 1973, uma normatização específica para o “fatiamento” da sentença em decisões menores proferidas em momentos distintos do curso do processo.

O código de ritos cuja vigência se encerrou em março de 2016, por outro lado, apresentou uma disciplina legal mais abrangente acerca de julgamentos antecipados, sem tratar de seu eventual fracionamento.

Nesse sentido, o artigo 295 do CPC de 1973 previa o indeferimento liminar da petição inicial por meio de um ato decisório correspondente a uma sentença (ou equiparado a um acórdão, em se tratando de ação de competência originária de tribunal), proferida antes mesmo da citação do réu. Atingido por defeito insanável (ou, em sendo sanável o vício, não ocorrer a emenda adequada da exordial no prazo concedido para tal fim), por conseguinte, o magistrado deveria indeferir a peça vestibular por meio de um julgamento antecipado que ensejaria o término abrupto da fase cognitiva do processo.

O artigo 329 do álbum processual de 1973, por seu turno, estipulava que na etapa processual denominada de “Julgamento conforme o Estado do Processo”, antes de iniciada a etapa instrutória, “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo”.

Em outras palavras, quando constatada a existência de causa que autorizaria o encerramento prematuro do processo, antes da análise do mérito da causa, ou, então, quando presente hipótese de conclusão meritória mas que não envolvia a efetiva definição pela procedência ou improcedência do pedido (casos de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, transação, decadência, prescrição ou renúncia a pretensão sobre a qual se funda a ação), caberia novo julgamento precoce, resolvendo a demanda mediante uma sentença proferida antes do momento habitual, ou seja, uma sentença proferida antes e não após a conclusão da etapa probatória típica.

A chamada “sentença extintiva” prevista no artigo 329 do CPC de 1973, por conseguinte, correspondia a um julgamento antecipado por meio do qual se proferia decisão extintiva da fase de conhecimento, com ou sem resolução de mérito, excetuando-se os casos de julgamento de procedência ou improcedência do pedido.

Tais “exceções”, deve ser enfatizado desde já, não decorriam de diferentes consequências provocadas sobre o processo por uma sentença de procedência ou de improcedência, pois em ambos os casos ocorre a extinção da fase cognitiva, exatamente como nas várias hipóteses de sentenças extintivas. A exclusão decorreu de uma opção do legislador. Foi adotada apenas em virtude de um tratamento normativo distinto oferecido pelo legislador à época, que optou por disciplinar a sentença que defere ou indefere o pedido em outro dispositivo, exatamente o artigo subsequente.

O artigo 330 do CPC de 1973 (com a redação dada pela Lei nº 5.925 de 1973), assim, disciplinava o então denominado “Julgamento Antecipado da Lide”:

- Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
- I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
  - II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Em casos nos quais inexistia a necessidade de proceder à produção de outras provas (além daquelas eventualmente já exibidas junto à petição inicial e/ou à contestação), seja em virtude de se tratar de uma questão de mera interpretação jurídica diante de um quadro fático incontroverso, seja em face de um quadro de presunção de veracidade acerca das afirmações do demandante diante da contumácia total da parte demandada, o órgão jurisdicional deveria proceder de logo ao julgamento da demanda, proferindo uma sentença para apreciar o conjunto de pretensões formuladas.

Dentro de tal disciplina normativa, a sentença seria proferida de forma antecipada, antes do momento usual após o encerramento da etapa probatória típica (com a produção de prova oral, pericial e outras diligências probatórias comuns), mas de forma completa, ou seja, com a resolução de todas as questões, inexistindo na norma da época previsão de um julgamento parcial antecipado.

Leis posteriores à Lei nº 5.869 de 1973 acrescentaram ao texto primitivo do CPC outras hipóteses de julgamentos antecipados, mas novamente sem previsão da admissibilidade de decisões parciais.

Em acréscimo às já existentes hipóteses de decisões monocráticas equiparadas a acórdãos proferidas por desembargadores (ou ministros) em processos de competência originária dos tribunais, como as que indeferem petições iniciais ou exercem um juízo negativo de admissibilidade recursal, a Lei nº 9.756 de 1998 alterou a redação do artigo 577 do CPC de 1973 para o seguinte texto normativo:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Segundo as alteradas letras do citado artigo 577 do código de ritos, o relator poderia proferir monocraticamente um julgamento antecipado para não apenas negar a admissibilidade de um recurso ou declarar prejudicado o seu julgamento, mas mesmo para se pronunciar acerca do mérito da pretensão recursal, julgando improcedente a respectiva postulação quando em colidência com a jurisprudência consolidada pelo próprio tribunal ou em tribunal de superior jurisdição. A nova disciplina legal da competência funcional decisória do relator, entretanto, silenciou quanto à possibilidade de tal julgamento antecipado envolver apenas parte do objeto da postulação recursal.

A Lei nº 11.277 de 2006, por sua vez, instituiu a figura da “sentença liminar de improcedência”, acrescentando ao álbum processual o seu artigo 285-A, cujo *caput* previa que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

O acréscimo feito ao texto original do CPC de 1973, assim, introduziu um instituto novo, indo ao encontro da tradição do legislador pátrio em resistir ao disciplinamento de “sentenças liminares” (SILVA, 2001, p. 18).

Com o novo dispositivo, destarte, o Código de Processo Civil de 1973 passou a admitir a prolação de uma sentença de mérito antes mesmo de se promover a citação do réu, condicionando a prática apenas a três requisitos básicos: a) se tratar causa de uma questão de mera interpretação jurídica, sem necessidade de dilação probatória; b) no órgão jurisdicional já existirem decisões de improcedência da postulação em casos análogos; e c) a sentença a ser proferida for igualmente de improcedência da postulação, como nos casos anteriores utilizados como precedentes.

A disciplina da sentença liminar de improcedência, assim, igualmente previa uma hipótese de um julgamento antecipado, mas sem qualquer referência à admissibilidade de envolver apenas uma parcela da postulação formulada.

À época da vigência do CPC de 1973, pois, não havia previsão normativa da possibilidade de um julgamento antecipado parcial.

É certo que não é difícil encontrar um magistrado capaz de admitir que, mesmo no silêncio do legislador do passado, já proferiu sentenças incidentais que encerraram a demanda judicial quanto a apenas parte do complexo de pedidos (uma homologação de uma desistência ou de uma conciliação quanto ao objeto de um dos pedidos aqui, o julgamento definitivo envolvendo uma tutela irreversível ali...). Mas sempre de forma pontual e, mais relevante, sem suporte expresso na legislação processual.

O Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, explorando a sua conhecida “tradição normatizante” da sua jurisprudência consolidada, expôs em uma de suas súmulas um verdadeiro “*spoiler*” do que estaria por vir.

Ao tratar do início do prazo decadencial para o ajuizamento de uma ação rescisória a sua súmula 100, inciso II (redação dada pela Resolução 109/2001), o TST consagrou o seguinte entendimento:

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Prevendo que uma sentença judicial dividida em capítulos pode, ao ser hostilizada por um recurso que ataca apenas uma (ou algumas) dessas seções, gerar o trânsito em julgado dos capítulos recorridos em momentos processuais distintos

e perante tribunais igualmente distintos, o órgão máximo da Justiça do Trabalho acabou por apresentar aos processualistas as ferramentas necessárias ao aperfeiçoamento do modelo processual. Uma evolução em direção a um sistema que, além de reconhecer a divisibilidade de uma sentença em capítulos com autonomia própria, admite a perfeita compatibilidade de tal pluralidade decisória com a técnica do julgamento antecipado. Isso de modo a permitir, em uma mesma relação processual, a prolação de decisões parciais contendo capítulos de uma sentença continente daquelas, em momentos distintos dentro do fluxo processual, de modo a “fatiar” o julgamento em vários momentos. Noutras palavras, uma ferramenta que permite entregar a prestação jurisdicional em prestações menores à medida que cada seção se revela madura para objeto de um pronunciamento judicial.

A era processual do julgamento parcial antecipado devidamente normatizado, pois, estava pronta para nascer.

#### 4 Julgamento antecipado e sentenças parciais no CPC de 2016

A Lei nº 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil de 2015, introduziu ao sistema processual brasileiro uma série de inovações marcantes, cujos impactos somente poderão ser adequadamente medidos no futuro, após ser ultrapassada a fase inicial na qual as novas ferramentas deverão ser paulatinamente dominadas pelos operadores do Direito.

A materialização dos princípios de instrumentalidade, simplicidade e efetividade do processo mediante a consagração de um ideal de prevalência do mérito da causa, coroado como o protagonista de qualquer disputa judicial, num processo judicial vocacionado a ser um meio e não fim em si mesmo, que serve para entregar qualquer espécie de tutela jurisdicional (cognitiva, executiva ou cautelar; definitiva ou provisória), no qual a resolução da lide se apresenta como o verdadeiro objetivo e o saneamento de defeitos processuais um interesse comum a todos os participantes. m sistema processual cooperativo e colaborativo, no qual os sujeitos da relação processual atuam em sintonia e com uma distribuição mais equitativa de poderes, direitos, deveres e obrigações, estimulando a busca conjunta pela pacificação (preferencialmente pela via compositiva consensual) e, diante da contenda, a consagração do pleno contraditório e da lealdade como modo de agir. Um modelo processual preocupado em assegurar igualdade e segurança jurídica não apenas entre os litigantes dentro da sua disputa imediata, mas para todos os jurisdicionados mediante técnicas de uniformização de julgamentos diante de casos repetitivos e de um sistema de precedentes judiciais que proporcionam real isonomia e sólida confiança nas instituições.

São tantas e tantas inovações que, mesmo ao tentar tratar apenas das mais relevantes modificações em termos estruturais, é quase certa a ocorrência (acidental)

de omissões (como, por exemplo, a nova técnica de motivação dos julgados, estabelecendo diretrizes para a adequada fundamentação das decisões, essencial ao funcionamento dos pilares já relacionados). Mesmo inovações mais pontuais (não tão abrangentes, como a nova formatação da tutela cautelar e da antecipação de tutela dentro da ferramenta agora denominada de tutela provisória) se apresentam nesse primeiro momento como decisivas para muitos processualistas, e aptas a “abalar” o modo de ver e de entender o processo judicial.

Admitindo eventuais (e perfeitamente compreensíveis e justificáveis) exageros próprios de uma fase de adaptação ao novo, a visualização por qualquer ângulo dos instrumentos que compõem esse incipiente modelo processual é capaz de gerar uma indisfarçável curiosidade mesmo nos mais ferrenhos críticos do Código de Processo Civil de 2015.

Dentro deste contexto, mesmo sendo discutível o seu grau de importância dentro de uma classificação hierárquica de alterações estruturais pelas quais passou o processo judicial brasileiro, não há como negar a relevância prática de uma mudança na técnica de entrega da prestação jurisdicional, promovida pelo legislador de 2015: a previsão expressa da admissibilidade de julgamentos parciais antecipados.

A sentença parcial proferida no curso do processo, encerrando a fase cognitiva quanto a uma parte da postulação mas permitindo o prosseguimento da etapa instrutória quanto a outros pedidos, passou a ser explicitamente disciplinada no diploma processual que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Como o CPC de 1973, o álbum de ritos de 2015 prevê várias hipóteses de julgamento antecipado, como por exemplo: 1) o indeferimento da petição inicial (artigo 330); 2) a sentença de improcedência liminar do pedido (artigo 332); 3) a do processo proferida na fase de julgamento conforme o estado do processo, quando presente hipótese de encerramento da fase cognitiva sem resolução de mérito ou com resolução de mérito, mas por motivo distinto de procedência ou improcedência da postulação (artigo 354); 4) o julgamento antecipado de mérito, quando desnecessário prosseguir na fase instrutória ou diante de um caso de revelia no qual não se revelou pertinente produzir provas (artigo 355); e 5) as decisões monocráticas do relator em processos em fase recursal ou de competência originária dos tribunais (artigo 932, incisos III, IV e V).

Neste último exemplo, o legislador de 2015 ampliou substancialmente as hipóteses de julgamentos monocráticos antecipados que, realizados pelo relator de um processo em fase recursal ou de competência originária dos órgãos colegiados, são equiparados a acórdãos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

De acordo com a disciplina do CPC de 2015, o relator poderá proferir monocraticamente decisão encerrando a fase recursal quando ocorrer causa de inadmissibilidade (como a ausência de pressuposto recursal, em situação insanável ou não sanada oportunamente), ou que prejudica a apreciação do recurso (como a interposição de um segundo recurso, em arripio ao princípio da singularidade recursal) ou quando a peça recursal violar o princípio da dialeticidade ao não impugnar de modo específico os motivos da decisão atacada. De igual modo, é incumbência do relator negar provimento a um recurso por meio de julgamento antecipado proferido de forma singular, quando a pretensão recursal for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior (no caso das Justiças Estaduais e Federal, o Superior Tribunal de Justiça; no caso do Judiciário Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho) ou a acórdão proferido por esses mesmos órgãos de jurisdição superior no julgamento de incidente de recursos repetitivos, ou, ainda, ao entendimento firmado no julgamento de outros incidentes envolvendo interesses coletivos como o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) ou o IAC (incidente de assunção de competência), disciplinados pelos artigos 976 a 987 e 947 do CPC de 2015, respectivamente).

O mesmo artigo 932 do diploma processual de 2015 estipula no seu inciso V, por seu turno, hipóteses nas quais o relator, ao contrário, deverá dar provimento ao remédio recursal mediante um julgamento antecipado e monocrático, quando a decisão hostilizada (e não o recurso contra ela) estiver em contrariedade aos elementos decisórios citados (súmula do STF ou de tribunal superior, julgamento de incidente de recurso repetitivo por qualquer um desses tribunais ou entendimento consagrado em IRDR ou em IAC).

Bastante coerente a postura do legislador, pois se tais hipóteses de colidência servem para negar provimento ao recurso quando a contradição se encontra na

pretensão recursal, nada mais lógico que permitir uma decisão monocrática do relator dando provimento ao recurso quando o conflito se dá entre os citados elementos decisórios e a decisão recorrida.

Quanto aos demais exemplos de julgamento antecipado citados, o artigo 330 do CPC de 2015 segue diretriz idêntica à consagrada no artigo 295 do antigo diploma de 1973. Nesse sentido, o novo dispositivo admite que o magistrado proceda a um julgamento antecipado pelo qual indefere a petição inicial por motivo de defeito insanável (ou não sanado após a concessão de oportunidade para emendar a peça vestibular), como a inépcia, a ausência de legitimidade da parte ou a carência de interesse processual, sendo a respectiva decisão equiparada a uma sentença (ou acórdão, quando diante de processo de competência originária de tribunal).

A respectiva técnica seguiu as diretrizes do CPC de 1973, com alterações menores apenas nas hipóteses de cabimento (exclusão de causas de indeferimento antes previstas e colocação da prescrição e da decadência para hipóteses de outra modalidade de julgamento antecipado, como será destacado logo a seguir).

A chamada “sentença liminar de improcedência”, por outro lado, passou por uma mudança mais profunda. O artigo 285-A do CPC de 1973, inserido no diploma por meio da Lei nº 11.277 de 2006, previa o cabimento do instituto em hipóteses nas quais, diante de questões meramente de direito (envolvendo temas de imediata interpretação jurídica com a dispensa de dilação probatória), existiam casos idênticos anteriores julgados pelos mesmos juízos nos quais o resultado teria sido a improcedência da postulação.

A disciplina do CPC de 2015, por sua vez, tomou um rumo bem diferente, saindo da esfera de uma realidade de “precedentes próprios”, para trilhar um caminho próprio de um sistema de precedentes judiciais, usando, como referencial, decisões e suas razões determinantes oriundas de outros órgãos jurisdicionais, especialmente os de jurisdição superior.

Nesse sentido, o texto do seu artigo 332:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

A evolução legislativa, destarte, fez com que o magistrado deixasse de seguir em um sistema decisório no qual, diante de uma questão de simples interpretação jurídica e sem necessidade de instrução probatória, além dos elementos que instruíram a petição inicial, bastasse utilizar como paradigmas decisões oriundas do mesmo órgão que estaria decidindo o caso atual, nos quais o resultado do julgamento seria a improcedência do pedido.

No novo modelo implantado no artigo 332 do CPC de 2015, por sua vez, o magistrado se encontra autorizado a proferir, logo após examinar a peça vestibular e sem concretizar ainda o contraditório, uma sentença julgando improcedente a postulação formulada, desde que inexistente necessidade de produzir outras provas e o pedido venha a entrar em choque com entendimentos jurisprudenciais anteriormente consagrados por órgãos de maior hierarquia (ou, excepcionalmente, de igual plano hierárquico, em se tratando de hipótese envolvendo processo de competência originária do próprio tribunal que corporificou o entendimento), ou, ainda, se for constatada em tal momento inicial do processo a incidência do instituto prescricional ou decadencial.

Na nova normatização, destarte, o magistrado deverá proferir liminarmente (*initio litis e in audita altera parte*) uma sentença de improcedência da postulação quando, em casos nos quais é prescindível a dilação probatória, é constatada a incidência de prescrição ou de decadência (antes previstas como causas de indeferimento da petição inicial no CPC de 1973), ou, então, resta demonstrado que o pedido formulado se encontra em contrariedade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior (no caso da Justiça Comum estadual ou federal, o Superior Tribunal de Justiça; no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho) ou com súmula de tribunal de 2º grau acerca de temas jurídicos locais, ou, ainda, existir colidência entre o pedido e pronunciamentos judiciais proferidos em incidentes especiais envolvendo questões de interesses transindividuais, como o julgamento de recursos repetitivos ou o entendimento sedimentado no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Noutras palavras, em vez de seguir a diretriz inaugurada pela Lei nº 11.277 de 2006 com a introdução ao CPC de 1973 do seu artigo 285-A, o legislador de 2015 optou por caminhar dentro dos parâmetros de um modelo processual afeto à teoria dos precedentes, de modo a assegurar aos jurisdicionados maior igualdade e segurança jurídica, pilares próprios de um sistema de precedentes judiciais, revelando, assim, a opção do legislador por tal modelo, mesmo que com variações “tupiniquins”, criando o que pode ser chamado de *Stare Decisis Brasilienis*.

O artigo 332 do CPC de 2015, assim, apresenta uma nova roupagem para um instituto (a sentença liminar de improcedência) que já integrava o elenco de

ferramentas à disposição dos magistrados no diploma processual anterior. Outros institutos, por sua vez, não sofreram maiores modificações.

Nesse sentido, a sentença extintiva, antes disciplinada pelo artigo 329 no diploma processual de 1973 e que no novo estatuto é regulamentada no seu artigo 354.

O respectivo dispositivo se encontra inserido no Capítulo X (DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO) do Título I (DO PROCEDIMENTO COMUM) do Livro I (DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) da Parte Especial do novo álbum de ritos. Trata-se do único artigo da Seção I (Da Extinção do Processo) do respectivo Capítulo.

O mencionado artigo 354 praticamente repete a diretriz normativa do artigo 329 do CPC de 1973, sendo objeto de alteração apenas os artigos de remissão (agora os artigos 485 e 487 do novel diploma) conforme revelam as letras do dispositivo mais moderno:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

A essência da técnica continua idêntica: o encerramento antecipado da demanda na etapa de Julgamento conforme o Estado do Processo (após a fase da resposta do réu, mas antes do início da etapa instrutória principal), quando presente hipótese que autoriza a extinção da fase cognitiva do processo sem resolução de mérito (artigo 485 do CPC de 2015), ou, então, com resolução de mérito por motivo de decadência, prescrição, reconhecimento da procedência da postulação pelo réu, renúncia ou transação (artigo 487, incisos II e III).

Duas observações se apresentam como importantes diante de tal contexto.

Primeiro, novamente deve ser destacado que as decisões que deferem ou indeferem o pedido igualmente geram a extinção da fase cognitiva, como as sentenças extintivas relacionadas. Inexiste, pois, qualquer empecilho de ordem técnica para considerar como sentenças extintivas as sentenças de procedência/improcedência. A exclusão destas da categoria daquelas, entretanto, foi uma opção legislativa, pois o legislador preferiu tratar das decisões que julgam procedente ou improcedente a postulação em uma disciplina própria (no CPC de 1973, no artigo 330; no CPC de 2015, no artigo 355).

Segundo, uma curiosidade envolvendo a hipótese de uma sentença extintiva que encerra a fase cognitiva em virtude do acolhimento da prescrição ou da decadência. Como se trata de uma sentença proferida na fase de julgamento conforme o estado do processo (ou seja, quando já observado o contraditório com a citação da parte ré e a corporificação do seu direito de defesa mediante a concessão de sua oportunidade para apresentar uma resposta), é relevante apontar que a sentença em

tese poderia ter sido proferida em sede de um julgamento liminar de improcedência nos moldes do artigo 332, §1º, do CPC de 2015. Para proferir uma sentença extintiva que acolhe a prescrição ou a decadência nos moldes do artigo 354 do novo estatuto processual, portanto, é necessário que tenha existido algum motivo para o magistrado não ter proferido liminarmente a respectiva decisão, como pelo fato de simplesmente desconhecer à época a incidência de qualquer um dos institutos ao caso concreto, ou, até, por entender mais prudente aguardar o pronunciamento da parte demandada antes de decidir. Na disciplina do CPC de 1973, merece ser ressaltado, a sentença liminar de improcedência tinha como causa única de sua prolação a existência de julgados anteriores do mesmo órgão estabelecendo o caminho do indeferimento do pedido na demanda que não exigia dilação probatória. Não havia menção à prescrição ou à decadência no artigo 285-A do álbum processual de 1973, apenas no seu artigo 295, inciso IV, havia a menção a tais institutos como causas de indeferimento da petição inicial.

As hipóteses que ensejam a prolação de uma sentença extintiva no momento do julgamento conforme o estado do processo no diploma de 2015, de qualquer modo, não passaram por mudanças significativas em comparação com a disciplina do estatuto processual de 1973.

Caminho semelhante, mas não idêntico, trilhou o legislador de 2015 quanto ao instituto do julgamento antecipado do mérito. Foram mantidas as mesmas diretrizes gerais do antigo julgamento antecipado da lide disciplinado pelo artigo 330 do CPC de 1973, mas com algumas modificações menores, mas perceptíveis.

No diploma processual de 2015, o segmento subsequente à Seção I examinada (Seção II, intitulado Do Julgamento Antecipado do Mérito) do mesmo Capítulo X (DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO), estabelece no seu único artigo (o de número 355) as seguintes disposições:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Para parte da doutrina (CÂMARA, 2015, p. 211-212), a terminologia adotada pelo legislador não foi das melhores. Nesse sentido, teria sido melhor utilizar a expressão “julgamento imediato” ao invés de julgamento antecipado para evitar confusões com a tutela antecipada (disciplinado pelo novo CPC no livro dedicado à Tutela Provisória) e, ainda, pelo fato de o instituto não se destinar a apreciar antecipadamente o mérito da causa, mas sim a julgar imediatamente o mérito em virtude da desnecessidade de dilação probatória. Nesse sentido, assim, no julgamento em

análise ocorre o exaurimento da cognição quanto à matéria pertinente ao(s) capítulo(s) objeto do pronunciamento, sendo a sentença proferida com ânimo definitivo (OTÁVIO NETO; PEREIRA; ALVES, 2015, p. 309).

A opção do legislador de 2015, entretanto, foi pela denominação “juízo antecipado do mérito”, sendo o adjetivo “antecipado” usado como contraponto ao momento usual do julgamento, que habitualmente ocorre após a finalização da etapa de produção de provas orais, periciais e documentais.

A alteração mais chamativa à primeira vista, assim, corresponde à referente à mudança de nomenclatura, de “juízo antecipado da lide” para “juízo antecipado do mérito”. Mas um olhar mais cuidadoso revela a existência de mudanças pontuais e relevantes quanto à dimensão dos casos de admissibilidade para a sua prática.

Nesse sentido, o legislador de 2015 utilizou o mesmo elenco de hipóteses de cabimento: questões que dispensam dilação probatória e casos de revelia. Mas simplificou a terminologia utilizada no inciso I (ao invés de “questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”, como no CPC de 1973, para “não houver necessidade de produção de outras provas”), mas sem mudar essencialmente o seu significado. E, quanto à hipótese do inciso II, adequadamente esclareceu que, na hipótese de revelia, não basta a simples ausência de defesa da parte ré, mas também a incidência dos efeitos do *facto confessio* (presunção de veracidade quanto aos fatos narrados na exordial) e da inexistência de requerimento de produção de provas, como agora precisamente autorizado ao revel pelo artigo 349 do CPC de 2015.

Em casos de revelia dentro de um processo relativo a uma ação rescisória, por exemplo, não seria admissível o juízo antecipado de mérito pelo relator ou órgão colegiado, já que tal modalidade de ação cognitiva de finalidade constitutivo-negativa não admite os efeitos da confissão ficta quando diante de uma revelação, como bem delineou o Tribunal Superior do Trabalho na sua Súmula 398 (anteriormente, Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-2).

Quando concretizada qualquer uma das duas hipóteses de cabimento, contudo, o julgador deverá, na mesma fase de julgamento conforme o estado do processo, proferir desde logo uma decisão (sentença ou acórdão, dependendo do órgão com competência originária para conhecer a causa), julgando procedente ou improcedente a postulação, encerrando a fase cognitiva com resolução do mérito da causa. Para tanto, assim, será necessário que não haja necessidade de dilação probatória, inclusive em caso de revelia da parte ré, quando serão necessárias tanto a materialização da presunção de veracidade acerca das alegações fáticas narradas na exordial pelo autor em virtude da contumácia como, ainda, a inércia do réu revel quanto a diligências probatórias. Ou seja, que este não tenha requerido adequadamente a produção de provas conforme permitido pelo artigo 349 do CPC de 2015.

O julgamento antecipado do mérito, portanto, não é idêntico, mas se assemelha, na essência com o julgamento antecipado da lide. As mudanças na nomenclatura e nas especificações das hipóteses de cabimento não representam alterações substanciais a ponto de tratar-se de um novo instituto. Essencialmente, ocorreu a repetição da mesma técnica consagrada no diploma processual anterior.

Até esse ponto, nenhuma inovação estrutural significativa.

Mas e a propagada previsão legal das decisões parciais?

Onde está?

O exame do texto do novo código de ritos revela a presença de uma disciplina específica acerca do julgamento parcial antecipado em elementos de três artigos distintos.

No tocante à própria concepção da divisibilidade interna de uma decisão judicial, merece ser enfatizado que o §3º do artigo 966 do CPC de 2015 consagra expressamente no seu texto a teoria dos capítulos de sentença.

A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

O respectivo dispositivo prevê explicitamente que uma decisão judicial é formada por um complexo de seções autônomas. E mais: em plena sintonia com a Súmula 100, inciso II, do TST, deixa evidente que não apenas é admissível a interposição de um recurso parcial impugnando apenas uma ou algumas dessas seções da decisão, como também é perfeitamente cabível uma ação rescisória com a finalidade de desconstituir apenas um ou alguns desses mesmos capítulos.

Um feixe de decisões menores compondo uma decisão maior. Exatamente em harmonia com a teoria dos capítulos da sentença judicial.

Agora, a estipulação expressa acerca da admissibilidade de um julgamento parcial antecipado é encontrada em dois textos normativos do CPC de 2015: no parágrafo único do artigo 354 e em toda a extensão do seu artigo 356.

O *caput* do artigo 354, conforme enfatizado, disciplina a extinção da fase cognitiva processual por meio de uma sentença (ou, se processo de competência originária de tribunal, por acórdão ou decisão monocrática do relator equiparado a tanto), quando presente hipótese que autoriza o encerramento da respectiva etapa do processo sem a resolução do mérito da causa, ou, ainda, com a resolução meritória por motivo de prescrição, decadência, reconhecimento da procedência da postulação pelo réu, renúncia à pretensão sobre qual se funda a ação ou transação entre as partes.

O parágrafo único do mesmo artigo 354, por seu turno, autoriza explicitamente o magistrado a proferir uma sentença extintiva em tais moldes acerca de apenas uma parcela do processo:

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Há no CPC de 2015, destarte, previsão expressa da admissibilidade de uma sentença extintiva antecipada parcial. E, ainda, sendo estipulada a recorribilidade de imediato dessa parcela da decisão continente, sendo admissível, no âmbito do processo civil, o agravo de instrumento, conforme letras do próprio parágrafo único do artigo 354, deixando transparecer a natureza interlocutória de tal sentença parcial (SCHENK, 2016, p. 521).

A sentença extintiva produzida no julgamento parcial antecipado, noutras palavras, corresponde a uma decisão proferida após a etapa de resposta do réu, mas antes do início da etapa probatória propriamente dita, que venha a encerrar a fase cognitiva quanto a apenas uma parcela das pretensões (do autor e do réu) formuladas. A sentença extintiva antecipada parcial, portanto, enseja a extinção da respectiva fase de conhecimento quanto a apenas uma parte do objeto da postulação, remanescendo outra parcela que prosseguirá para ser julgada em outro momento, por não se encontrar ainda madura para apreciação.

Dentro desse contexto, se na etapa que antecede a instrução processual o magistrado, diante de uma pluralidade de questões a apreciar, constatar (exemplificativamente) a existência de litispendência apenas em relação a um dos vários pedidos, ou a presença de um vício de inépcia que atinge a apenas um outro pleito, ou, ainda, que as partes resolverem conciliar em relação a apenas uma parcela do objeto da postulação, deverá ser proferida uma decisão parcial, por meio de um julgamento antecipado, que ensejará a extinção da fase cognitiva quanto a uma parte do complexo postulatório e o prosseguimento da demanda quanto à parte remanescente do seu objeto numa nova etapa de dilação probatória que antecederá o julgamento das pretensões ainda não examinadas.

Utilizando o mesmo exemplo anteriormente citado, envolvendo uma ação com seis postulações básicas (três pedidos relacionados a títulos decorrentes da terminação contratual, um pleito relativo a uma reparação por danos morais, um pedido de aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC de 2015, e, ainda, um requerimento da reclamada para a incidência do instituto da compensação), se as partes resolverem conciliar quanto ao pedido indenizatório por lesão extrapatrimonial e/ou existir um elemento impeditivo (como a coisa julgada ou a litispendência) em relação a um dos pedidos de títulos resilitórios, o magistrado está expressamente autorizado pelo legislador de 2015 a proferir um julgamento parcial antecipado no qual a respectiva sentença abrangerá apenas uma parcela do complexo de pretensões a apreciar, resolvendo em tal momento processual (antes do início da etapa de instrução probatória propriamente dita, com oitivas de testemunhas, perícia técnica,

etc.) algumas das questões e deixando as demais para resolução em posterior sentença (ou sentenças, pois a entrega da prestação jurisdicional poderá ocorrer em dois ou mais julgamentos).

O julgamento parcial antecipado por meio de uma sentença extintiva nos moldes do parágrafo único do artigo 354 do CPC de 2015, destarte, permite a divisão do julgamento em momentos distintos do curso processual, de acordo com o amadurecimento de cada uma de suas seções. E a justificativa pode ser compreendida na reflexão acerca de uma pergunta simples: por que aguardar até o final da etapa de produção de provas para decidir quando o juízo já tem elementos que autorizam o julgamento de imediato de uma parte da postulação formulada?

A sentença extintiva antecipada parcial prevista no citado dispositivo do diploma processual de 2015, portanto, apenas atende a uma lógica óbvia: não há motivo para esperar se a entrega de uma “prestação da prestação” pode ser feita antes, sem qualquer prejuízo para a relação processual ou para os próprios litigantes, diante de uma complexidade de questões autônomas submetidas à apreciação judicial.

Querer, requerer... e receber. De forma célere, mesmo que em prestações.

Não é esse um dos pensamentos da Geração Y?

E o mesmo raciocínio se aplica a uma situação na qual, diante de uma pluralidade de pedidos (e respostas), alguns se encontram “maduros” para apreciação antes de outros.

O legislador de 2015 seguiu essa mesma lógica ao editar o artigo 356 do novo álbum processual. Trata-se do único artigo da Seção III (Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito) do mesmo Capítulo X (DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO) do Título I (DO PROCEDIMENTO COMUM) do Livro I (DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§5ª A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

O respectivo texto normativo, assim, estabelece explicitamente a possibilidade do magistrado, na fase de julgamento conforme o estado do processo (ou seja, após a resposta do réu e antes do início da etapa de produção de provas subsequente), proceder a um julgamento antecipado parcial no qual proferirá uma sentença de procedência ou de improcedência de apenas parte da postulação, ou seja, julgará apenas uma ou algumas das questões que formam capítulos de decisões.

Em vez de decidir sobre a totalidade das questões após a conclusão da dilação probatória, haverá uma divisão no julgamento das questões de forma que antes do início da etapa instrutória será julgada imediatamente apenas uma parcela dos capítulos, remanescendo as demais seções para outro(s) pronunciamentos(s) mais adiante na cadeia de etapas do processo.

Uma sentença antecipada, por ser proferida antes do momento usual que ao final da etapa cognitiva, e parcial, por envolver apenas uma parte das pretensões, deixando outras para posterior decisão igualmente parcial (considerando que esta primeira já se pronuncia sobre uma primeira parte da postulação). O julgamento, portanto, é realizado em mais de um momento, sendo “fatiado” em parcelas durante o decorrer do desenvolvimento do processo.

Uma primeira parcela nessa etapa de julgamento conforme o estado do processo, após ser concedida ao réu a oportunidade para se defender mas antes de ser iniciada a subsequente etapa de produção de provas. Outra (ou outras) parcela(s) mais adiante, à medida que cada questão se apresentar como apta a ser apreciada pelo juiz.

Quer dizer, o julgamento antecipado parcial do mérito previsto no artigo 356 do CPC de 2015 autoriza o julgamento inclusive em mais de duas etapas, uma verdadeira pluralidade de decisões envolvendo uma multiplicidade de julgamentos? Três, quatro... dez julgamentos sucessivos em momentos distintos?

Sim!

E se for um membro da Geração Y (para o horror dos mais conservadores e tradicionais)... Sim com um *emoticon*! 😊

Colocando ao lado pontuais exageros de parte a parte, não há como negar a significativa dimensão estrutural dessa mudança legislativa.

O legislador de 2015 introduziu essa nova técnica de julgamento mediante uma disciplina simples e concisa, estipulando a admissibilidade de um julgamento de uma parcela do complexo postulatória quando alcançado um grau suficiente de cognição para permitir o pronunciamento jurisdicional apto a gerar uma sentença justa e adequada acerca de uma parte dos pedidos formulados (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 57).

Como hipóteses de cabimento para permitir o julgamento parcial antecipado de mérito, foram previstos apenas dois casos abstratos cuja ocorrência é relativamente frequente nas demandas judiciais: a) restar incontroversa a questão a ser submetida ao julgamento parcial antecipado; e b) for caracterizada qualquer uma das situações que autoriza o julgamento antecipado de mérito nos moldes do artigo 355 do CPC de 2015.

Na primeira hipótese, basta que a parcela da pretensão sendo apreciada pelo magistrado não tenha sido objeto de impugnação, seja mediante uma anuência tácita decorrente de uma postura omissa, seja por meio de expresso reconhecimento da parte adversa. A inexistência de controvérsia quanto ao pedido (ou aos pedidos), sendo submetido a julgamento antecipado, assim, pode decorrer tanto de explícita manifestação do réu, concordando com a procedência da respectiva parcela da postulação, como por inércia da parte ré, que simplesmente não opôs ao pedido qualquer resistência argumentativa de fato ou de direito.

No CPC de 1973, a inexistência de controvérsia autorizava, fora o julgamento antecipado da lide (artigo 330), apenas a antecipação de tutela nos moldes do §6º do artigo 273 (parágrafo este acrescentado pela Lei nº 10.444 de 2002), anteriormente examinado.

Conforme já destacado, entretanto, não havia à época da sua vigência uma autorização legislativa para a prolação de um julgamento parcial terminativo da fase cognitiva. Existia apenas a previsão de ser admissível uma decisão interlocutória concessiva de uma tutela jurisdicional provisória que adiantasse os efeitos materiais usualmente produzidos somente na fase executiva, sendo necessária a sua posterior ratificação por parte de uma sentença para se tornar definitiva. A técnica de decidir disciplinada pelo artigo 273 do CPC de 1973 (a partir da alteração provocada no texto do respectivo dispositivo pela Lei nº 8.952 de 1994), entretanto, não tratava de decisões parciais de mérito como o artigo 356 do CPC de 2015.

Enquanto o *caput* do artigo 356 disciplina as hipóteses de cabimento, os parágrafos do respectivo artigo tratam de questões procedimentais decorrentes do uso da respectiva técnica pelo magistrado.

Nesse sentido, o §1º estipula que o julgamento parcial antecipado de mérito pode resultar no reconhecimento da existência tanto de obrigações líquidas como de obrigações ilíquidas. Ou seja, a decisão parcial pode conter um pronunciamento acerca de um (ou mais) capítulo(s) que resulte na entrega de uma prestação jurisdicional completa, inclusive com a definição do *an* ou *quantum debeatur*, ou pode corresponder a uma decisão parcial que ainda carece de quantificação quanto ao objeto da obrigação cuja existência foi reconhecida. O magistrado, assim, tanto pode definir desde já o montante do crédito a ser pago ou a especificação da coisa a ser entregue como pode se limitar apenas a proferir uma decisão prestacional e deixar a quantificação para uma posterior fase de liquidação do julgado.

O §2º do artigo 356, por seu turno, deixa em clarividente a prevalência do desejo dos integrantes da Geração Y em qualquer relação de trato contínuo que almeje proporcionar um complexo de prestações: é perfeitamente admissível a entrega imediata em parcelas da tutela jurisdicional, até a conclusão da fase satisfativa quanto a cada prestação, durante o decorrer da relação processual. A parte favorecida pela decisão parcial antecipada de mérito, portanto, poderá proceder imediatamente à liquidação ou à execução do capítulo decisório objeto do julgamento proferido nos moldes do artigo 356 do CPC de 2015.

Dentro desse contexto, o §2º do artigo 356 prevê que, sucessivamente ao reconhecimento do direito aplicável a cada questão (tutela cognitiva) resolvida em cada pronunciamento judicial correspondente a um julgamento antecipado parcial de mérito, poderá haver a concretização do respectivo direito (tutela executiva; e, se necessário antes, a especificação quantitativa ou qualitativa do objeto da prestação).

A entrega em prestações dentro de tais linhas, portanto, será completa: tutela cognitiva mais tutela executiva de cada parcela, sem prejuízo do prosseguimento da parte remanescente do objeto postulatório na etapa probatória que se revelar necessária. A pluralidade de elementos permite a subdivisão interna da relação processual, de forma que a parte das questões litigiosas submetidas à apreciação do juízo que se revela pronta para o julgamento antecipado parcial de mérito é, como este pronunciamento jurisdicional, definida de forma integral e completa: do reconhecimento do direito à sua satisfação material.

Primeiro, a tutela cognitiva, em seguida eventual liquidação e por fim a tutela executiva.

Tudo isso sem prejuízo do concomitante prosseguimento de produção de provas quanto à parte da postulação que não foi objeto do julgamento antecipado. O processo, extrinsecamente uno e indivisível, desenvolve-se internamente em linhas distintas, com parte do seu objeto ainda sujeito a uma etapa probatória e posterior julgamento, e outra parcela já submetida a julgamento e, sucessivamente, a liquidação e execução de eventual prestação fixada na sentença antecipada parcial de mérito.

E, merece ser ressaltado, sem que haja qualquer necessidade de prestação de contracautela (caução), inclusive quando a decisão parcial foi impugnada pela via recursal adequada. Noutras palavras, a tutela jurisdicional proporcionada pelo julgamento antecipado parcial de mérito permite ao beneficiado proceder desde logo à liquidação e execução da prestação devida, sem a necessidade de prestar caução, mesmo quando interposto recurso contra a respectiva sentença parcial.

A desnecessidade de prestar caução para proceder à (liquidação e) execução da decisão antecipada parcial recorrida, entretanto, não elimina a natureza provisória de tal etapa executiva, de forma que o cumprimento da sentença antecipada parcial de mérito deve seguir as diretrizes gerais do artigo 520 do CPC de 2015.

Tanto que o §3º do mesmo artigo 356, por seu turno, apenas ratifica expressamente uma consequência lógica do seu §2º: transitando em julgado a sentença parcial antecipada de mérito, a execução será definitiva.

Se a execução respectiva somente se tornar definitiva quando transitar em julgado a decisão exequenda, é evidente que antes desse momento a execução era apenas provisória, com a ressalva da expressa dispensa da prestação de uma contracautela como (genericamente) exigido explicitamente pelo inciso IV do artigo 520 do CPC de 2015 para “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado”.

O §4º do artigo 356, por sua vez, apenas trata da possibilidade da liquidação do julgado e do cumprimento da sentença antecipada parcial de mérito ocorrer em autos suplementares, se assim solicitar a parte ou determinar o magistrado. A conveniência processual de tal subdivisão interna do processo, assim, ficará a critério do juiz segundo as peculiaridades de cada caso, e, logicamente, a corporificação do processo em autos físicos ou virtuais (PJE).

O último parágrafo do artigo 356 do CPC de 2015, por fim, define o tipo recursal previsto como o remédio adequado para impugnar a decisão oriunda de um julgamento antecipado parcial do mérito. E, seguindo a diretriz previamente definida pelo parágrafo único do artigo 354 do novo álbum processual quanto à forma de impugnação de uma sentença extintiva parcial antecipada, o §5º do artigo 356 estabelece que será o agravo de instrumento o recurso cabível para hostilizar a sentença antecipada parcial de mérito.

É esta a disciplina normativa oriunda do artigo 356 do CPC de 2015 ao tratar dessa nova técnica de entrega da prestação jurisdicional em parcelas, denominada pelo legislador de julgamento antecipado parcial de mérito.

E, deve ser destacado, apesar de inexistir expressa menção a esta possibilidade, é uma constatação lógica que, tendo o legislador de 2015 previsto o julgamento antecipado parcial tanto para a prolação de sentenças parciais de mérito como para as sentenças extintivas parciais, disciplinadas pelo parágrafo único do artigo 354 do novo diploma processual, nada obsta que, pondo em prática a técnica do julgamento antecipado parcial e entregando a prestação jurisdicional acerca de uma parcela múltipla da ainda maior pluralidade de pretensões formuladas em juízo, o magistrado venha a proferir uma sentença “híbrida”, de conteúdo “misto”, na qual a definição de alguns capítulos resultam na procedência ou improcedência de uma parte dos pedidos e, de outra parte, a apreciação de outros capítulos gere a extinção da etapa cognitiva quanto a outra parcela do complexo postulatório sem a resolução do mérito ou mesmo com a resolução meritória, mas por motivo de acolhimento da prescrição ou da decadência ou mesmo a homologação de um

reconhecimento da procedência (parcial) do pedido pelo réu, ou uma transação parcial entre as partes ou renúncia de uma das pretensões sobre a qual se funda a ação.

A técnica do julgamento antecipado parcial, pois, não apenas abrange sentenças parciais “de mérito” (de procedência ou de improcedência de parte da postulação) nos moldes do artigo 356, mas igualmente as sentenças extintivas parciais do parágrafo único do artigo 354 do CPC de 2015, sendo perfeitamente viável um pronunciamento judicial antecipado que venha a produzir uma mescla de capítulos enquadráveis em uma ou outra categoria. E, se em eventual caso o magistrado puder se pronunciar de duas formas distintas em relação a um mesmo capítulo, no sentido de quanto ao mesmo existirem duas diferentes causas de extinção da fase cognitiva, uma com e a outra sem resolução de mérito, deverá o magistrado optar pelo encerramento sem resolução de mérito quanto à questão, a não ser que a apreciação do mérito venha a ser mais vantajosa para a parte que em tese seria beneficiada pela extinção prematura parcial, conforme diretriz do artigo 488 do CPC de 2015, em sintonia com o princípio da primazia do mérito da causa (CÂMARA, 2015, p. 211).

Proferir julgamentos parciais, de mérito ou sem resolução de mérito, decidindo de acordo com o tempo de maturação de cada questão, publicando capítulos em momentos processuais distintos e permitindo a imediata liquidação e execução de cada parcela prestacional entregue; é lógico que à primeira vista tal técnica pode assustar até os mais ávidos por uma modernização do modelo processual, gerando inclusive um indesejável misononeísmo.

Mas não há motivo para uma postura de rejeição por “horror ao novo”.

O melhor caminho é procurar compreender os novos institutos e extrair seu melhor para o aperfeiçoamento do modelo processual.

E é nessa trilha que devem caminhar os órgãos da Justiça do Trabalho, conforme bem apontado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao editar a Instrução Normativa nº 39 de 2016.

Como será examinado a seguir.

## **5 Aplicabilidade da técnica do julgamento antecipado parcial no âmbito do processo do trabalho e suas vantagens: primeiras conclusões**

“É aplicável ao processo do trabalho tal instituto do novo CPC?”.

Seja qual for o objeto imediato da respectiva indagação, esta talvez seja a pergunta mais frequentemente debatida em congressos, fóruns, salas de aula e conversas, presenciais ou por meio de mídias sociais, do Facebook ao YouTube,

passando pelo WhatsApp e até pelo Telegram (estes são mais instrumentos de propriedade da Geração Y ou da novíssima Geração Z?).

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a diretriz geral segundo a qual a aplicabilidade ao processo do trabalho de institutos originários do processo comum, com este servindo de fonte subsidiária àquele, se encontra condicionado à satisfação de apenas dois requisitos básicos: omissão na legislação processual trabalhista e compatibilidade do instituto alienígena com as normas do processo laboral.

Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O artigo 15 do CPC de 2015, por outro lado, ao disciplinar de modo geral a aplicabilidade de suas regras dentro de outros sistemas processuais (como o modelo processual trabalhista), apenas exige a ausência de normas no sistema receptor, acrescentando que a aplicação poderá se realizar de modo subsidiário para preencher um vazio normativo decorrente de uma lacuna (ou seja, quando não há norma disciplinando a questão) ou de forma supletiva para densificar normativamente o modelo diante de um regramento existente mais excessivamente abstrato e incapaz de regular adequadamente as relações submetidas ao seu império (a norma existe, mas precisa ser completada mediante um regramento mais minucioso e/ou técnico).

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sem entrar nesta oportunidade na discussão acerca das espécies de omissões normativas (material, ontológica e axiológica) que bastam para permitir a aplicação de institutos do processo comum, pois no caso específico ora em exame envolvendo julgamentos antecipados e sentenças parciais é evidente que a lacuna é total, ou seja, inexistente qualquer normatização a respeito na CLT ou na sua legislação complementar, uma análise crítica acerca de sua aplicabilidade orbita ao redor da compatibilidade de tal técnica de entrega parcelada de prestações jurisdicionais ao modelo processual trabalhista.

E é por demais óbvia a sintonia entre tal técnica de entrega em parcelas da prestação jurisdicional e as diretrizes normativas da legislação processual trabalhista, sendo evidente a harmonia entre essa nova ferramenta e a própria essência do modelo processual trabalhista, enquanto fórmula de solucionar lides trabalhistas compostas usualmente de uma complexidade de conflitos menores oriundas da relação laboral.

Tal constatação, aliás, pode ser extraída da própria hermenêutica principiológica do CPC de 2015 (LEITE, 2015, p. 22).

Ao contrário de discussões mais polêmicas envolvendo a aplicação ao processo do trabalho de algumas inovações introduzidas pelo CPC de 2015, como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137) e a fundamentação adequada das decisões judiciais (artigo 489, §1º), a técnica do julgamento antecipado parcial, seja por sentença extintiva ou por sentença de mérito, não tem enfrentado tanta resistência no meio dos operadores que militam diante ou dentro da Justiça do Trabalho.

Seja em decorrência do nítido interesse da classe em aproveitar ferramentas aptas a proporcionar maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional, seja por causa da própria curiosidade decorrente da (ainda) falta de uma maior compreensão acerca de suas repercussões práticas, é inegável a existência de uma postura favorável à admissibilidade da técnica no âmbito do processo do trabalho, ao menos no plano teórico. Na realidade dos fóruns trabalhistas, os primeiros meses de vigência do CPC de 2015 não têm demonstrado o uso recorrente de tal técnica pelos integrantes do Judiciário Laboral, talvez por causa da inexistência (ainda) de um tratamento específico para o instituto dentro do sistema do Processo Judicial Eletrônico em uso nesse mesmo período inicial.

A possibilidade de um juiz do trabalho (ou desembargador ou ministro, no âmbito dos tribunais) proceder a um julgamento antecipado parcial, assim, tem sido admitida sem maiores restrições na teoria, mas a prática forense trabalhista ainda aguarda a multiplicação de seu uso.

Um primeiro passo para a “popularização” da técnica foi dado pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho pouco antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015 (novo CPC).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao publicar em 15 de março de 2016 a sua Resolução nº 203 e apresentar a Instrução Normativa nº 39 de 2016, admitiu expressamente a aplicabilidade da técnica do julgamento antecipado parcial no processo do trabalho.

O TST, expondo explicitamente a sua preocupação em “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade” (texto extraído de um dos “considerandos” expostos na Resolução 203), estabeleceu por meio da “IN 39” uma série de diretrizes de orientação (e não de imposição cerceadora da independência judicial do juiz, conforme interpretado por parte dos integrantes da magistratura trabalhista, *data venia*), com o intuito de servir de parâmetro para a construção de um novo sistema processual trabalhista com “peças” do Código de Processo Civil de 2015, repondo os espaços provocados pelo desaparecimento de peças eliminadas com a revogação expressa da Lei nº 5.869 de 1973 (antigo CPC) pelo artigo 1.046 do novo diploma processual.

No artigo 5º da Instrução Normativa nº 39, o Tribunal Superior do Trabalho expôs categoricamente:

Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

No instrumento jurídico que consagra o entendimento inicial dos integrantes do órgão máximo da Justiça do Trabalho quanto aos institutos do CPC de 2015 aplicáveis ao processo do trabalho, portanto, há expressa menção à aplicabilidade ao modelo processual trabalhista da técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, com explícita referência ao artigo 356 do CPC, quanto ao seu *caput* e parágrafos 1º a 4º.

Não foi incluído na relação de dispositivos apontados como aplicáveis o §5º do artigo 356. Mas o motivo é óbvio: conforme anteriormente destacado, tal parágrafo se destina a prever o tipo recursal adequado para impugnada a sentença antecipada parcial no âmbito do processo civil, o agravo de instrumento (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 447).

O TST, por sua vez, explicitou no artigo 5º da IN 39 que a forma de impugnar, de imediato, a sentença antecipada parcial no âmbito do processo laboral será por meio de um recurso ordinário. Ou seja, caberá sim um recurso desde logo para hostilizar a decisão parcial de mérito, mas será o recurso ordinário trabalhista e não o remédio recursal próprio do sistema processual civil para atacar decisões interlocutórias, nos moldes apontados no mencionado §5º.

Pronto. E acabado?

Basta apenas tal previsão na IN 39 para encerrar maiores debates?

Lógico que não, por maior que seja a vontade de simplesmente admitir a aplicabilidade do instituto e pôr em prática a nova técnica.

O exame das letras do artigo 5º da Instrução Normativa nº 39 gera algumas reflexões pontuais. Por exemplo, o seu silêncio quanto à outra espécie de sentença antecipada parcial, a “extintiva” prevista no parágrafo único do artigo 354 do CPC de 2015.

É certo que em nenhum dos seus dispositivos a Instrução Normativa nº 39 trata do julgamento antecipado parcial que resulta na extinção da fase cognitiva sem resolução de mérito (artigo 485 do CPC de 2015) ou com resolução de mérito por motivo de acolhimento de prescrição ou de decadência ou em virtude de homologação de reconhecimento da procedência do pedido, transação ou renúncia (artigo 487, incisos II e III, do CPC de 2015).

Inexiste dispositivo isolado da IN 39 tratando da aplicabilidade (ou não) do artigo 354 e seu parágrafo único, nem há menção acerca do instituto no artigo 2º

da Instrução Normativa (que elenca, sem exaurir a matéria, os artigos e institutos reputados como inaplicáveis) ou no seu artigo 3º (que apresenta uma relação, igualmente não exaustiva, de artigos e institutos considerados como aplicáveis ao processo do trabalho).

Tal omissão, entretanto, não deve levar o intérprete a um estado de dúvida, o magistrado do trabalho pode aplicar ou não a nova técnica?

É evidente que o julgamento antecipado parcial que resulta em uma sentença extintiva parcial pode ocorrer no âmbito do processo do trabalho.

Ora, se um juiz do trabalho pode proceder a um julgamento antecipado parcial de mérito, produzindo uma sentença que julga procedente ou improcedente uma parte da postulação (e inclusive pode proceder à liquidação e ao cumprimento provisório do julgado mesmo diante de uma impugnação recursal), como não admitir um julgamento antecipado no qual se reconhece a presença, quanto a uma parcela do objeto postulatório, de uma das hipóteses de extinção da fase cognitiva sem resolução de mérito ou que resulta na resolução meritória por motivo de homologação de renúncia, transação ou reconhecimento do pedido ou acolhimento de prescrição ou decadência? O magistrado pode julgar antecipadamente o mérito da causa quanto a uma parcela da matéria litigiosa, julgando procedentes ou improcedentes pedidos cumulados, e não pode se pronunciar sobre a extinção da fase cognitiva quanto a uma parcela da postulação alcançada pelo artigo 485 ou artigo 487, incisos II e III?

Qual a lógica? Onde está a coerência?

Se é possível julgar procedente ou improcedente um ou mais dos pedidos cumulados e resolver o mérito quando da entrega de uma parcela da prestação jurisdicional, com igual autoridade será possível entregar antecipadamente uma parcela da prestação jurisdicional que se limita a resolver o mérito por acolher a prescrição ou a decadência ou homologar uma transação, uma renúncia ou o reconhecimento de procedência de parte da postulação.

É, destarte, perfeitamente admissível no processo do trabalho o julgamento antecipado parcial nos moldes do artigo 354, parágrafo único, do CPC de 2015, com a consequente prolação de uma sentença extintiva parcial antecipada pelo magistrado do trabalho antes do início da etapa de produção de provas na instrução propriamente dita, bem como de outras sentenças (ou acórdãos) parciais em outros momentos processuais, à medida que cada capítulo de decisão se torna maduro para resolução.

O silêncio completo do Pleno do TST quanto à questão no texto da Instrução Normativa nº 39, por conseguinte, deve ser compreendido à luz do que foi expressamente tratado: em sendo aplicável ao processo do trabalho a técnica do julgamento antecipado parcial de mérito, é uma consequência lógica a admissibilidade da outra vertente da mesma técnica que resulta na produção de uma sentença extintiva parcial nos termos do parágrafo único do artigo 354 do CPC de 2015.

Ultrapassada tal análise, revela-se oportuno examinar as consequências práticas decorrentes do uso do instituto no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho e quais as vantagens dessa nova técnica.

Retornando, mais uma vez, ao exemplo anteriormente citado envolvendo uma reclamação trabalhista com seis pedidos “básicos”: a) três pedidos de títulos resilitórios, como o aviso prévio indenizado, a indenização de 40% do FGTS e o 13º salário proporcional; b) um pedido de indenização por danos morais decorrentes de um acidente de trabalho supostamente provocado por culpa patronal; e c) um pedido de multa previsto no artigo 523, §1º, do CPC de 2015 (antiga multa do artigo 475-J do CPC de 1973). E, ainda, um requerimento do reclamado acerca da aplicação do instituto da compensação.

Num caso hipotético, se o magistrado do trabalho visualizar que o reclamado reconheceu a procedência dos pedidos relativos ao aviso prévio indenizado e de indenização de 40% do FGTS, não impugnou o pedido relativo ao 13º salário proporcional, mas contestou os pedidos relativos à reparação por lesões extrapatrimoniais e de multa pelo inadimplemento espontâneo da decisão, e constatar que a questão relacionada aos danos morais decorrentes do acidente de trabalho vai exigir ampla produção probatória, é evidente que o magistrado, ao entender que não existe necessidade de dilação probatória para decidir acerca do 13º salário proporcional e da multa do artigo 523, §1º, do CPC de 2015 (o primeiro pela falta de controvérsia e o segundo em virtude de se tratar de questão de direito) e que basta homologar o reconhecimento do réu dirigido aos outros dois pedidos de títulos resilitórios, pode proceder a um julgamento antecipado parcial produzindo uma sentença parcial “híbrida” no sentido de que haverá (em tese) julgamento pela procedência do pedido de condenação do reclamado na obrigação de pagar o 13º salário proporcional e haverá a homologação do reconhecimento da procedência dos pedidos de aviso prévio indenizado e de indenização de 40% do FGTS, definindo ainda o juízo acerca da incidência (ou não) da sanção pecuniária em caso de inadimplemento e, ainda, aplicando o instituto da compensação requerido pelo demandado no que couber.

Nesse caso, portanto, um julgamento antecipado parcial terá resolvido uma parte do complexo postulatório (pedidos de títulos resilitórios e incidência da multa e da compensação), deixando remanescer para a etapa de produção de provas apenas o capítulo relativo à pretendida indenização por danos morais em face de um acidente de trabalho supostamente por culpa patronal (e pontual reapreciação do cabimento ou não da multa do artigo 523, §1º e da compensação, se houver condenação).

Uma parcela da prestação jurisdicional será entregue de forma antecipada, antes do início da porção probatória do processo, de forma a proporcionar maior celeridade no cumprimento do dever jurisdicional, exatamente para consagrar um processo sem dilações indevidas, considerando a desnecessidade de aguardar diante de capítulos “maduros” para um pronunciamento judicial.

Qualquer inconformismo da parte vencida, por sua vez, pode ser manifestado mediante a interposição de imediato de um recurso ordinário em face de tal sentença parcial, devendo o reclamado (na hipótese de ser o sucumbente) proceder ao devido preparo. E apesar da omissão da IN 39 acerca do tema, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o montante recolhido a título de depósito pecuniário recursal no primeiro recurso deverá ser somado a depósito(s) em recurso(s) posterior(es) em face dos capítulos remanescentes que ainda serão julgados, para fins de definir se alcançado o teto máximo de recolhimento pecuniário segundo as diretrizes normativas do TST.

A sentença antecipada parcial proferida no caso hipotético, por seu turno, estará sujeita à imediata liquidação (se não for líquida) e execução, seguindo as diretrizes do cumprimento provisório do julgado, mas sem necessidade de se proceder à prestação de caução, nos moldes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 356 do CPC de 2015. De forma que o reclamante (caso vencedor) possa receber de forma antecipada não apenas a tutela cognitiva correspondente ao reconhecimento do seu direito, mas a tutela executiva correspondente à sua materialização.

Mas há mais. Existem outras possibilidades.

Se, por exemplo, acrescentarmos ao caso hipotético mais um pedido (como um de horas extras) e durante a etapa de produção de provas o juiz do trabalho constatar que a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos tornaram madura para julgamento a questão relativa ao labor em sobrejornada, mas ainda existe a necessidade de alguma perícia relativa exclusivamente à questão acidentária, poderá o juiz do trabalho proceder a mais um julgamento antecipado parcial e proferir uma segunda sentença parcial, agora julgando procedente (ou improcedente) apenas o pedido de horas extras, prosseguindo na instrução a demanda no tocante à postulação de reparação por danos morais decorrentes do acidente.

Uma segunda sentença parcial?

Com a mais absoluta certeza, e possivelmente uma terceira, uma quarta...

Dependerá apenas da quantidade de capítulos a produzir e o momento em que cada questão se torna apta à apreciação pelo magistrado.

Confusão gerada por um excesso de “fatiamento” da prestação jurisdicional?

De forma alguma.

Imagine a vantagem, em novo exemplo, de deixar para posterior julgamento apenas uma parcela do complexo postulatório atingido diretamente por uma determinação de sobrestamento do processo em virtude de um incidente de repercussão geral em sede de recurso extraordinário, ou de um incidente de resolução de demandas repetitivas ou de um incidente de recursos repetitivos (BRANDÃO, 2015, p. 316).

Em vez de suspender o processo como um todo, obrigando os litigantes a aguardar por um longo período antes de prosseguir na demanda, suspende-se o julgamento apenas do capítulo que envolve a matéria afetada pelo sobrestamento, procedendo-se ao julgamento das demais questões inalcançadas pelo incidente.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho admitiu a perfeita admissibilidade de tal procedimento, reconhecida a grande utilidade de se proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito em casos envolvendo sobrestamento de processo em decorrência de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito da Justiça do Trabalho, quando a questão objeto do IRDR se restringir a apenas um dos elementos do complexo postulatório.

Nesse sentido, após expressamente prever no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa nº 39 de 2016 que “aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”, o Pleno do TST estipulou no §1º do respectivo dispositivo a seguinte diretriz:

Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

O fracionamento da entrega da prestação jurisdicional em tal caso, assim, permite que seja obedecida a determinação judicial de suspensão do processamento da causa quanto à questão objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, e, simultaneamente, autoriza que haja desde já o julgamento das demais questões maduras para o pronunciamento judicial.

O “parcelamento” da prestação jurisdicional em tais moldes, com o magistrado se aproveitando da divisibilidade tanto do complexo postulatório formado por uma pluralidade de pedidos como do próprio julgamento em capítulos distintos e autônomos, se revela uma ferramenta processual de grande utilidade para superar os obstáculos naturais que dificultam o cumprimento eficiente da função jurisdicional.

A técnica do julgamento antecipado parcial e da produção de sentenças parciais, destarte, é por demais apropriada à realidade da Justiça do Trabalho, com suas demandas de múltiplos pedidos e seu incessante empenho em atender aos anseios dos jurisdicionados por uma tutela jurisdicional.

Tudo em perfeita sintonia com o direito fundamental e garantia constitucional da “duração razoável do processo” (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004), cuja concretização transcende preocupações meramente temporais e alcança a própria essência de um sistema processual efetivo ao proporcionar plena satisfação ao jurisdicionado.

A compreensão acerca do potencial dessa nova técnica em contribuir para a maior efetividade do modelo processual trabalhista e o domínio necessário à implementação da sua prática constante dentro dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho representam passos largos em direção a um sistema processual mais próximo aos desejos da sociedade contemporânea.

Já não basta o mero esforço.

A Geração Y (e certamente a Geração Z também) exige resultados satisfatórios de imediato.

Querer, requerer e receber.

Sem delongas, sem dilações desnecessárias.

Uma parcela está pronta para a entrega?

Entregue!

É este o recado que os integrantes da “comunidade jurídica”, especialmente os da Justiça do Trabalho, estão recebendo.

E o bom senso impõe, é melhor atender logo.

## Referências

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Os Recursos Repetitivos e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Hermenêutica do Novo CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Edilton. Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. In: MIESSA, Élisson. *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NETO OTÁVIO, Deocleciano; PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola Bezerra. Do Julgamento Antecipado Parcial de Mérito: primeira abordagem do tema no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). *Coleção Novo CPC: doutrina selecionada (Processo de Conhecimento e Disposições Finais e Transitórias)*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

SCHENK, Leonardo Farias. Texto de Comentários ao Artigo 354 do CPC de 2015. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TAPSCOTT, Don. *Grown Up Digital*. Columbus, Ohio (EUA): McGraw-Hill, 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2015.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Julgamento antecipado e sentenças parciais. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 125-160, jul./set. 2016.

---